



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2020

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, recepção e secretariado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - APF direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Distrito Federal - DF, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados com os cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Recepcionista, Recepcionista Bilingue, Secretário Executivo I, Secretário Executivo II e Técnico em Secretariado, com disponibilização de solução tecnológica para gestão e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo nº 19973.101170/2020-93

Recorrente: SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ Nº 03.470.083/0001-70.

Recorrida: JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA, CNPJ Nº 07.442.731/0001-36.

1. DAS PRELIMINARES

1. Do Recurso

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou a licitante JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2020 para o lote 16.

1.2. A peça recursal (SEI 17797858) foi anexada ao Comprasnet (www.gov.br/compras) no dia 06/08/2021.

1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública.

1.4. Da admissibilidade

1.4.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.4.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira que declarou as empresas vencedoras dos lotes mencionados.

1.5. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.6. Importante registrar que, em 11 de agosto de 2021, a Recorrida apresentou suas contrarrazões (SEI 17911635).

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Lote 16, do Pregão Eletrônico nº 10/2020, alegando em síntese que:

PRELIMINARMENTE

A Recorrida em preliminar apresenta suas razões para invalidar toda a fase da disputa, uma vez que imediatamente antes do início da fase de disputa, houve uma alteração no Edital, porém, o adiamento foi de apenas 1 (um) dia, o que atenta contra os prazos mínimos para a validade do certame, pois no caso de impugnação do edital, no caso, sua alteração, os interessados teriam prazo de 2 (dois) dias para impugnar o novo texto.

Prazo esse não observado quando do início da disputa, o que invalida toda a fase de disputa, já que não foi concedido prazo necessário para apresentação de impugnação da nova redação.

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Como se pode notar, dos documentos apresentados pela Recorrida e o relatório do SICAF, todos os documentos de regularidade desta estão vencidos, os de Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, certidão da Receita Federal e PGFN, consta como vencida desde 12/01/2021, a do FGTS se encontra vencida desde 06/12/2020, a certidão trabalhista vencida desde 07/05/2021. A certidão de Regularidade Fiscal Estadual, está vencida desde 06/02/2021, e a certidão da Distrital e Municipal, se encontra vencida desde 09/12/2020. Já a Qualificação Econômico Financeira, se encontra vencida desde 30/04/2021.

De igual sorte, a CERTIDÃO DE FALÊNCIA, também se encontra vencida desde 09/12/2020.

CAPACIDADE TÉCNICA

De todas as informações apresentadas pela Recorrida acerca de sua capacidade técnica, não comprova sua aptidão com os aludidos atestados, nem com os documentos que devem instruir os aludidos atestados e comprovar a prestação do serviço.

De toda sorte, de todas as informações apresentadas pela Recorrida acerca da capacidade técnica, não são suficientes para demonstrar o quantitativo mínimo para a demonstração de capacidade técnica para o presente certame, assim como, não demonstra o tempo para a prestação do serviço.

Em mesmo sentido, por se tratar o edital de prestação de serviço especializado de secretariado, a Recorrida não demonstra sequer prestação desse serviço ou similar, uma vez que distinto daqueles serviços comuns.

Diante o exposto, entende-se que a empresa só possuía aptidão e capacidade técnica para realizar os serviços dos quais apresentou contrato e atestado. O que evidencia a incapacidade técnica da Recorrida na prestação do serviço ora licitado, devendo ser desconsideradas as meras alegações de capacidade técnica nos moldes exigidos no certame.

DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

O presente Recurso cinge basicamente em demonstrar que a empresa sagrada vencedora não observou DIVERSOS itens do edital ao formular sua proposta.

Nesse ínterim, destaca-se que a Recorrida apresentou sua proposta em desacordo com o estabelecido e lhe foi aberta oportunidade de edição da proposta. O que foi feito pela Recorrida.

Enviada nova proposta, esta também estava em desconformidade, quando se abriu mais uma vez oportunidade para a Recorrida promover ajustes em sua proposta.

E assim, sucessivamente, até que a proposta da Recorrida foi aprovada.

Ocorre, que mesmo a proposta da Recorrida tendo sido refeita, ainda foi aprovada em desacordo com a legislação e em desacordo com as normas do Edital.

Ainda sendo desleal a licitante ser declarada vencedora mesmo tendo deixado de cumprir diversos itens do certame, na medida em que a vencedora do certame não oferece segurança no cumprimento do contrato, tendo em vista não demonstrar documentalmente essa aptidão, ao não obedecer inúmeras regras do Edital e por isso fere de morte o princípio da isonomia.

A não observância das regras do Edital para ser habilitada a contratar com o ente público beneficia quem não tem condições necessárias ao cumprimento do contrato e ainda, gera risco a administração com o inadimplemento do contrato. [...]

DO VALOR INEXEQUÍVEL DA PROPOSTA

Agora, sob outra vertente, é inexequível o valor final apresentado pela empresa sagrada vencedora JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ n. 07.442.731/0001-36, pois o valor mensal do contrato, após deduzidos todas as retenções obrigatórias não será suficiente sequer para o pagamento da folha de pagamento e os benefícios.

E nesse caso, na melhor das hipóteses, mensalmente a contratada acumularia um déficit com os tributos junto à Receita Federal do Brasil, o que fatalmente fará com que a licitante vencedora venha a ficar inadimplente com a Receita Federal logo após o primeiro mês da contratação.

E assim, a contratada não obterá a Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, e consequentemente não terá a renovação junto ao SICAF.

O argumento trazido pela Recorrente pode ser facilmente comprovado com simples parecer técnico contábil que comprova a inexequibilidade dos itens que compõem o grupo do presente pregão pela proposta sagrada vencedora, deixando claro que o valor apresentado não cobre o custo mensal do objeto do contrato e impostos. Já que demonstra que a empresa sagrada vencedora sempre terá um déficit mensal, sem mencionar, que a licitante não apresentou margem de lucratividade real, face as irregularidades nas propostas. [...]

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

No caso em tela o item 9.10 do Edital traz exigência para que os licitantes possuam “Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado anual do lote/grupo” bem como, “Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado anual da contratação”, assim como disposto pela Lei 8.666/93.

No caso, no preâmbulo do edital, traz uma estimativa do valor global de cada lote/grupo a ser contratado, de onde, aplicando-se o percentual exorbitante previsto nos itens 9.10 de 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), tem-se que o valor demonstrado pela Recorrida, é insuficiente para se cumprir a exigência do edital.

E percebemos que a exigência da licitante possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, é uma exigência necessária para se identificar a capacidade para o cumprimento de contrato de tamanha monta.

Com estas considerações, infere-se que a recorrida não cumpre com a exigência editalícia no que tange a demonstração de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro e patrimônio líquido, em patamares mínimos exigidos em edital uma vez que se sagrou vencedora nos itens dos grupos 16 e com isso, a Recorrida não cumpre a exigência de capital e patrimônio mínimo exigidos no edital, que estão em consonância com as regras insculpidas na Lei 8.666/93.

2.2. A Recorrente invoca os princípios que regem as licitações públicas, com ênfase ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, e finaliza sua peça recursal requerendo a reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora do referido lote, ou, caso negado, que o mesmo seja remetido à autoridade superior para apreciação.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essa apresentada pela Recorrida, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente, conforme se extrai da peça impugnatória (SEI 17911635).

3.2. Abaixo as razões de mérito pelas quais a ora RECORRIDA entende pela necessidade de manutenção do resultado do certame nos termos em que se encontra, para firmar com ela, ato contínuo, o respectivo contrato administrativo:

II.I – Da Retificação do edital. Da ausência de prejuízo.

6. Preliminarmente, tem-se que a Recorrida argumenta que existiu alteração no Edital o que acarretaria a nulidade do certame, porém não demonstrou de que forma tal modificação no Edital prejudicou a sua formulação a proposta, elemento essencial a atrair a nulidade, nos termos da jurisprudência. Vide:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL. DIVERGÊNCIA ENTRE NORMA EDITALÍCIA E ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM CORREÇÃO DA REGRA IMPOSTA NO EDITAL. ART. 20 DO DECRETO 5.450/2005. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Inicialmente, cumpre asseverar que o direito processual pátrio consagra a máxima de que não se declara a nulidade de ato quando não houver prejuízo (arts. 249, § 1º e 250, parágrafo único, CPC então vigente). Assim, no presente caso, a despeito da falta de citação dos licitantes eventualmente interessados, não há que se falar em nulidade processual, à vista de que a sentença apelada tão somente determinou a divulgação da modificação do edital pelo mesmo instrumento em que se deu o texto original, inexistente, portanto, o prejuízo alegado, na espécie.

II - A Administração Pública, ao decidir pela alteração ou mesmo dispensa de exigências editalícias descritas nos autos contrariou a previsão legal prevista no art. 20 do Decreto nº 5.450/2005, que regula o pregão, dispondo que: "qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

III - Assim, correta a sentença recorrida que concedeu a segurança para determinar a republicação do edital com as modificações efetuadas.

IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF1. Acórdão. Processo nº 0004851-30.2013.4.01.3600. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator (a): Desembargador Federal Souza Prudente. Data do julgamento: 10/08/2016. Data de publicação: 17/08/2016)

7. A redação do artigo 22, da Lei nº 10.024/2019 afasta qualquer dúvida de interpretação:

"Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes."

8. Logo, considerando que não se comprovou prejuízo à formulação das propostas, não há necessidade de reabertura do prazo inicialmente estabelecido, atraindo a improcedência do argumento preliminar pela nulidade do certame.

II.II – Dos documentos apresentados no SICAF

9. Alega a Recorrente que a licitante vencedora deveria ser desclassificada em razão das suas certidões apresentadas no SICAF estarem com validade vencida, descrevendo diversas certidões de regularidade com as supostas datas.

10. O argumento é ignóbil, sem o mínimo de lastro, chegando a confundir data de expedição com data de validade da certidão, sendo facilmente afastado mediante simples consulta do pregoeiro ao SICAF, o que já fora realizado e atestada a vigência das certidões por ocasião da classificação da licitante.

II.III – Dos atestados de capacidade técnica.

11. Prossegue o Recorrente, em sua argumentação genérica, com a tentativa de desclassificar a melhor proposta, com a tese de que as informações referentes à capacidade técnica não comprovam a aptidão do vencedor para a prestação do serviço.

12. Os atestados colacionados pela Recorrente comprovam, sobejamente, a alocação de mais de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de empregados estimada para o lote 16, do total de 225 funcionários.

13. Outrossim, a defesa de que o Edital e de "prestação de serviço especializado de secretariado", devendo a comprovação da capacidade ser específica para tais funções não prospera, conquanto a jurisprudência dominante seja que tanto em relação a obras quanto a mão de obra deve-se ter comprovação de experiência compatível, mas não necessariamente idêntica ao objeto licitado.

14. Nesse sentido, vide em caso de extrema semelhança o entendimento do Tribunal de Contas da União ao julgar o TC 026.114/2015-1 que fazia referência a Denúncia de exigência de atestados específicos de serviços de secretariado, em que se postulava a desconsideração de atestados que demonstrem serviços em mão de obra distinta, com a validação somente de atestados específicos de secretariado.

15. Ao analisar o caso, o TCU reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que a comprovação da capacidade técnica decorre da habilidade de se gerir mão de obra, na medida em que este é o serviço ofertado e contratado pela Administração. Veja-se:

“que jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, a exemplo do paradigmático Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, este último com excerto transcrito a seguir:

1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);”

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;

16. Logo, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida comprovam a sua plena capacidade técnica para a execução dos serviços contratados.

II.III – Da regularidade da habilitação e qualificação econômico-financeira da Recorrida. Das alegações genéricas.

17. A Recorrente aduz que a empresa Recorrida, no tocante à habilitação, “não observou DIVERSOS itens do edital” e em relação à qualificação econômico-financeira não teria atingido os índices de capital circulante e patrimônio líquido.

18. Entretanto, como não especifica quais dos “diversos” itens foram violados, sem qualquer referência às supostas irregularidades da habilitação, apenas com indicação genéricas de erros inexistentes, não se pode defender ou acolher tal pretensão recursal.

II.IV – Da proposta mais vantajosa apresentada. Da exequibilidade da proposta.

19. A tese recursal é, ainda, de que há inexecuibilidade na proposta da Recorrida, alegando que o valor proposto não será suficiente para o pagamento da folha salarial.

20. Nesse contexto, tal como já realizado em ata do pregão, a licitante vencedora reafirma o seu compromisso em honrar o preço ajustado.

21. Ademais, a eventual inexecuibilidade não induz à desclassificação da proposta, nos termos do item 8.7 do Edital, ataindo a necessidade de esclarecimentos, os quais foram realizados pelo Pregoeiro e sua comissão no curso do certame, com a apresentação de justificativas da Recorrida em relação aos preços ofertados.

22. Na hipótese de persistência de dúvidas, cabe ao julgador realizar diligência para fins de comprovar a exequibilidade da proposta, não sendo lícito a desclassificação da empresa que apresenta a melhor proposta e tem condições de honrar com o preço, considerando que a eventual desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário), o que não aconteceu no presente certame.

23. Ademais, a jurisprudência do TCU afirma que “Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta” (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

24. Por conseguinte, o percentual apresentado pela empresa Recorrida é compatível com a sua realidade, com a sua expectativa de remuneração pelo serviço prestado, sendo satisfatória à sua estratégia empresarial e concorrencial, razão pela qual não se pode presumir uma suposta inexecuibilidade da proposta.

3.3. Finaliza suas contrarrazões requerendo a improcedência do recurso ora em análise, assim como a manutenção da classificação da Recorrida e homologação da sua proposta.

4. DA ANÁLISE DO RECURSOS

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

4.2. Antes, porém, importante destacar que a Recorrente interpôs recurso contra o resultado que declarou as vencedoras de 13 (treze) lotes do pregão, apresentando as mesmas razões recursais, com diferenças muitos sutis, em alguns casos, conforme se observa na tabela abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020			
LOTES	RECURSOS		
	EMPRESAS VENCEDORAS	RECORRENTE	RAZÕES RECURSAIS

5	RCS	Sempre Alerta	suspensão de licitar/SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualificação econômico financeira
7	MG	Sempre Alerta	SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualificação econômico financeira
8	PLANSUL	Sempre Alerta	SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualificação econômico financeira
9	MG	Sempre Alerta	SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualificação econômico financeira
10	G&E	Sempre Alerta	Documento do sócio vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualificação econômico financeira
11	CRIART	Sempre Alerta	SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualificação econômico financeira
13	RCS	Sempre Alerta	suspensão de licitar/SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualificação econômico financeira
14	G&E	Sempre Alerta	Documento do sócio vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualificação econômico financeira
15	RCS	Sempre Alerta	suspensão de licitar/SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualificação econômico financeira
16	JMT	Sempre Alerta	SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualificação econômico financeira
19	G&E	Sempre Alerta	Documento do sócio vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualificação econômico financeira
22	R7	Sempre Alerta	Documentos incompletos/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida (proposta em desacordo com o edital)/da desonra da folha/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualificação econômico financeira
23	G&E	Sempre Alerta	Documento do sócio vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualificação econômico financeira

4.3. A Recorrente traz como preliminar de sua peça recursal uma questão que, se fosse o caso, deveria ser apontada na fase de abertura do certame e não em sede recursal. Alega a Recorrente que: *"Imediatamente antes do início da fase de disputa, houve uma alteração no Edital, porém, o adiamento foi de apenas 1 (um) dia, o que atenta contra os prazos mínimos para a validade do certame, pois no caso de impugnação do edital, após a sua alteração, os interessados teriam prazo de 2 (dois) dias para impugnar o novo texto, prazo este que não foi cumprido pela d. Comissão de Licitação"*.

4.3.1. Equivoca-se a Recorrente em afirmar que a republicação do edital atenta contra os prazos mínimos para a validade do certame. Ora, os procedimentos para alteração do edital estão disciplinados no art. 22 do Decreto nº 10.024/2019, que assim dispõe:

*Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, **exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas**, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes. (grifamos)*

4.3.2. Convém destacar que não houve alteração de edital, mas, ainda que houvesse, se não alterava a formulação da proposta não haveria necessidade de se recontar prazo, menos ainda de se impugnar o novo texto.

4.3.3. O que ocorreu foi tão somente o adiamento de 1(um) dia para a abertura do certame, em face da necessidade de responder a tempo as impugnações apresentadas. A disponibilidade de outro edital no Comprasnet se fez necessário, a uma, porque sem a inclusão do Edital no sistema não é possível pedir a publicação de adiamento na imprensa oficial, a duas, porque no edital deve constar data e hora corretas de abertura do certame.

4.3.4. Assim, mesmo que o adiamento seja por apenas um dia, como foi o caso, deve-se ajustar o edital, portanto, essa foi a única alteração procedida no instrumento convocatório, "data de abertura do certame", que passou do dia 02 para o

dia 03/12/2020.

4.3.5. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.4. Alega a Recorrente que a Recorrida apresentou relatório do SICAF e documentos de habilitação vencidos, a citar: *certidão da Receita Federal e PGFN vencida desde 12/01/2021; a do FGTS, vencida desde 06/12/2020; a certidão trabalhista vencida desde 07/05/2021; a certidão de Regularidade Fiscal Estadual, vencida desde 06/02/2021; a certidão da Distrital e Municipal, vencida desde 09/12/2020; a Qualificação Econômico-Financeira, vencida desde 30/04/2021; e a Certidão de Falência vencida desde 09/12/2020.*

4.4.1. Vejamos o que diz o Edital:

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

[...]

9.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

4.4.2. O SICAF da Recorrida emitido em 02/08/2021, data de verificação para sua habilitação no sistema Comprasnet, apenso aos autos, comprova a sua regularidade jurídica e fiscal e trabalhista.

4.4.3. Portanto, considerando que os documentos citados venceram em data posterior à da sessão de abertura de propostas e que, quando da data de análise da habilitação, eles estavam em situação regular, conclui-se que a Recorrida atendeu às exigências habilitatórias do edital.

4.4.4. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.5. Quanto à qualificação técnica, alega a Recorrente que a Recorrida não comprovou sua aptidão com os atestados apresentados, pois não atingiu nem o quantitativo mínimo e nem o tempo para a prestação do serviço exigido em edital. Alega ainda que não foi demonstrada a experiência na prestação de serviço especializado de secretariado, pois, segundo a Recorrente, trata-se de serviço distinto dos demais por exigir mão de obra especializada.

4.5.1. As alegações da Recorrente com relação à qualificação técnica e com relação aos demais pontos, como se verá mais adiante, é vaga e imprecisa, não apontando sequer um item do Edital que tenha sido descumprido, senão vejamos:

Edital

Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados em atividades compatíveis com o objeto desta licitação, que exigem ou exigiram, num determinado momento, a alocação de pelo menos 50% das quantidades de empregados estimadas no Anexo II do TR, CUMULATIVAMENTE aos lotes em que se sagrar vencedora.

9.11.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

[...]

9.11.1.9. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. (grifamos)

4.5.2. A Recorrida sagrou-se vencedora do Lote 16, cujo quantitativo total de postos é de 225 (duzentos e vinte e cinco), devendo comprovar por meio de atestados o correspondente a 50%, ou seja: 113 (cento e treze) postos. Tal exigência foi comprovada por meio de atestados.

4.5.2.1. Os atestados apresentados, conforme tabela abaixo, comprovam o quantitativo e o tempo exigidos, atestando o quantitativo de 1.256 (mil duzentos e cinquenta e seis) postos, bem como o prazo de experiência mínima de 3(três) anos.

ÓRGÃO/ ENTIDADE	DATA DO ATESTADO	CONTRATO				
		OBJETO	Nº DO CONTRATO	DATA INICIAL	DATA FINAL	DURAÇÃO (MESES)
SEEC	02/02/2015	Merendeiras	74/2013	01/09/2013	31/08/2014	12
SMS	22/09/2017	Locação de mão de obra para higienização	304/2015	01/12/2014	31/07/2017	31

UFPB	29/09/2017	Motorista	01/2014	20/01/2014	29/09/2017	44
ARSBAN	08/09/2017	Apoio administrativo	13/2016	06/06/2016	08/09/2017	15
CAERN	14/07/2015	Motoristas e recepcionistas	11.0126	27/10/2011	23/07/2015	44
DPF	17/05/2010	Recepção	05/2010	02/03/2009	02/03/2010	12
EBSERH/UFRN	18/09/2017	Limpeza	50/2011	01/12/2014	01/07/2017	31
						TOTAL

4.6. Quanto a alegação de que "*Em mesmo sentido, por se tratar o edital de prestação de serviço especializado de secretariado, a Recorrida não demonstra sequer prestação desse serviço ou similar, uma vez que distinto daqueles serviços comuns*". Ora, a comprovação exigida não é para os cargos específicos, nem poderia, haja vista que se assim fosse, estaria cerceando a participação no certame, o que é proibido por lei. Conforme destacado na transcrição constante no subitem 4.6.1, o objetivo das exigências de habilitação é selecionar licitantes com experiência no gerenciamento de serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do subitem 9.11.1.9 do edital, independente qual o tipo de cargo a que a mão de obra é destinada. Isso foi abordado ainda no tópico II.III das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, citando, inclusive, entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU).

4.6.1. Assim, a Recorrente carece de razão nas suas alegações.

4.7. Em outro tópico da peça recursal cujo título é "DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA", a Recorrente alega que a proposta apresentada pela Recorrida está em desconformidade com o edital.

4.7.1. Conforme já mencionado, as alegações são vagas e imprecisas ao não informar quais itens do edital não foram observados, qual legislação não foi cumprida, tampouco em que situação se desrespeitou o princípio da isonomia.

4.7.2. O princípio do ônus da prova é que toda afirmação precisa de sustentação, cabendo a quem alega o encargo de trazer elementos capazes de provar a ocorrência dos fatos. Assim, as alegações da Recorrente não merecem amparo, haja vista que não trazem qualquer demonstração que sustente tais afirmações.

4.7.3. Mais uma vez recorre-se ao edital para demonstrar que em momento algum houve desrespeito ao instrumento convocatório e aos princípios da legalidade e da isonomia como quer fazer crer a Recorrente.

8.14 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.14.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

4.7.4. Todos os ajustes necessários nas planilhas de custo ou mesmo em alguns pontos das propostas, que se caracterizam por erros meramente formais, não devem ser motivos para desclassificação de proposta.

4.8. Importante frisar que o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, e sim um instrumento para se chegar a um bem maior que é a satisfação do interesse público. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "*licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital*". (Adilson Abreu Dallari, in *Aspectos Jurídicos da Licitação*, Saraiva, 5ª edição, pag.13)

4.9. Nessa mesma linha de entendimento, há muito que o TCU vem orientando a Administração Pública a pautar-se pelo formalismo moderado, registre-se o que diz o Relatório do Acórdão TCU 1056/2021 - Plenário

A jurisprudência desta Corte, no entanto, é firme no sentido de que a desclassificação do licitante não deve ocorrer em razão de falhas estritamente formais, em observância ao princípio do formalismo moderado, a exemplo do entendimento extraído do voto condutor do [Acórdão 187/2014-TCU-Plenário](#), do Min. Valmir Campelo. (grifamos)

4.9.1. Dessa forma, diferentemente do que a Recorrente tenta infundir, as alegações da sua peça recursal não encontram amparo para desclassificar a licitante vencedora, por se tratar de mero erro formal, conforme se extrai de situação semelhante julgada pela Corte do Tribunal de Contas, conforme Relatório do Acórdão TCU 1425/2019 - Plenário, do qual se extrai o recorte abaixo:

4. Salientamos que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União não só permite, como exige o saneamento de falhas meramente formais que atendam ao interesse público, a exemplo do [Acórdão 2231/2006-TCU-Segunda Câmara](#), cujo subitem 1.1.3 determinou que "se abstenha de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dívida, erro ou omissão puderem ser saneados, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes".

4.9.2. Ademais, todos os ajustes requeridos estão documentados no processo e em ata da sessão pública, não havendo nada que fuja da legalidade de um procedimento licitatório.

4.9.3. Posto isso, não assiste razão à Recorrente.

4.10. Com relação à alegada inexecutabilidade da proposta, a Recorrente mais uma vez se perde em conjecturas, sem apontar em que ponto a proposta se torna inexecutável, e, ainda, busca trazer para a Administração o ônus da prova alegando que:

O argumento trazido pela Recorrente pode ser facilmente comprovado com simples parecer técnico contábil que comprova a inexecutabilidade dos itens que compõem o grupo do presente pregão pela proposta sagrada vencedora, deixando claro que o

valor apresentado não cobre o custo mensal do objeto do contrato e impostos. Já que demonstra que a empresa sagrada vencedora sempre terá um déficit mensal, sem mencionar, que a licitante não apresentou margem de lucratividade real, face as irregularidades nas propostas.(grifo)

4.10.1. A proposta da Recorrida foi objeto de minuciosa análise, inclusive pela equipe técnica, conforme se verifica nas notas técnicas NT SEI nº 30422/2021/ME (16869927), NT SEI nº 31004/2021/ME (SEI 16958803) e NT SEI nº 36044/2021/ME (SEI 17653331), não restando qualquer apontamento que não tenha sido objeto de diligência promovida pela Pregoeira, razão pela qual concluiu pelo atendimento aos requisitos estabelecidos no edital e pela classificação da referida proposta.

4.10.2. Ademais, ainda que houvesse algum item isolado da planilha que apontasse para a uma possível inexecuibilidade, não seria motivo suficiente para a desclassificação da proposta, a não ser que afrontasse as exigências legais, conforme consignado no subitem 8.7 do edital.

4.10.3. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.11. Quanto ao não atendimento à qualificação econômico-financeira, alega a Recorrente que a Recorrida apresentou Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro e patrimônio líquido muito aquém do mínimo exigido no edital, sem, todavia, apresentar valores e/ou cálculos que embasam tal alegação.

4.11.1. A Recorrente equivooca-se nas suas alegações. Conforme dados extraídos do balanço patrimonial da Recorrida, o Capital de Giro apurado (Ativo Circulante – Passivo Circulante) é de R\$ 63.140.347,57 (sessenta e três milhões, cento e quarenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), e o Patrimônio Líquido de R\$ 32.980.583,44 (trinta e dois milhões, novecentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), o que atende plenamente a qualificação econômico-financeira exigida para os lotes que a empresa sagrou-se vencedora.

4.11.2. A demonstração é muito simples, o valor anual do lote mencionado é de R\$ 15.497.240,28 (quinze milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), o que 16,66% equivale a R\$ 2.581.840,23 (dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e três centavos), portanto, inferior ao capital de giro apurado. De igual forma, o Patrimônio líquido de R\$ 32.980.583,44 (trinta e dois milhões, novecentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), é superior ao percentual de 10% do valor estimado anual do certame que equivale a R\$ 1.549.723,09 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e nove centavos).

4.11.3. Assim, não assiste razão à Recorrente nas suas alegações.

4.12. Dessa forma, considerando que as alegações foram rechaçadas pelos argumentos acima expostos, entende esta Pregoeira que **não assiste razão à Recorrente** em sua peça recursal, assim como **refuta** veementemente a afirmação de que *"Assim, aceitar como vencedora proposta nos termos e patamares, segundo critérios já utilizados pelo pregoeiro, é beneficiar indevidamente um licitante em detrimento dos demais, representando violação ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois impõe distinção entre os concorrentes, em desrespeito a lei, ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia."*

4.13. Não é demais lembrar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.14. Neste sentido, salientamos que os atos praticados pela pregoeira e equipe de apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatorio ao Ato Convocatório.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados não possuem qualquer fundamentação.

6. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

6.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira mantém a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico 10/2020, para o lote 16, a empresa JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

6.2. Assim, encaminhem-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

IRENE SOARES DOS SANTOS

De acordo. Encaminhem-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

VALNEI BATISTA ALVES

Coordenador Geral



Documento assinado eletronicamente por **Irene Soares dos Santos, Analista**, em 18/08/2021, às 23:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 18/08/2021, às 23:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17975748** e o código CRC **C80771BE**.